

498
Ad



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

CÓDIGO 1129404

Visto.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por COMERCIAL OURINHOS LTDA ME, COMERCIAL OURINHOS LTDA, PAPELARIA PANTANAL LTDA EPP, COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS EIRELI ME, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos.

De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas são integrantes do GRUPO DALLAS que atua no setor de papelaria e móveis para escritórios, tendo iniciado suas atividades no ano de 2001, com a abertura da empresa “COMERCIAL OURINHOS LTDA – ME”, que atua com o nome fantasia “DALLAS PAPELARIA”, localizada em um prédio alugado no bairro Cpa II, contando com 06 funcionários em seu quadro de colaboradores.

Afirmam que o empreendimento teve sucesso e com o aumento nas vendas foi adquirido um terreno comercial e uma nova empresa foi aberta em 08/05/2005 com a denominação social de “PAPELARIA PANTANAL”, contando com 04 funcionários e no ano de 2006 foi adquirido um prédio comercial.

Informam que no ano de 2007 foi inaugurada a sede própria da empresa, com um investimento da ordem de R\$ 800.000,00, sendo uma parte constituída por capital próprio e outra parte com financiamento efetivado junto ao Banco do Brasil.

De início, esclarecem que o grupo passou a contar com uma construção sofisticada, tendo um quadro de 30 colaboradores e que em época de “volta as aulas”, contando com 70 funcionários e um faturamento mensal que girava em torno de R\$ 200.000,00.

Informam que no ano de 2012 foi fundada a empresa “COMERCIAL PRIME DE IMÓVEIS EIRELI”, juntamente com a abertura de uma filial, voltada a atender ao varejo e com a confirmação da

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

cidade de Cuiabá/MT para sediar a copa do mundo de 2014 cresceu ainda mais a necessidade para se preparar a esse novo cenário.

Afirmam que a mencionada empresa tinha como objetivo a exploração de vendas de materiais para informática e escritório e foi aberta com um capital de R\$ 70.000,00, um quadro de 04 funcionários, alcançando um faturamento mensal de R\$ 120.000,00, tornando-se necessária a reforma e ampliação da sede da empresa “Comercial Ourinhos – Dallas Papelaria”, sendo que o projeto contou com um valor estimado de R\$ 1.200.000,00.

Alegam que foram utilizados recursos próprios e o restante foi obtido através de financiamentos bancários junto a diversos bancos visando, dentre vários outros objetivos, o crescimento econômico da empresa. Ocorre que o resultado econômico foi muito aquém, tornando-se impossível honrar os compromissos do empreendimento, fragilizando o capital de giro, sendo necessário recorrer a financiamentos bancários com juros altíssimos para manter capital e honrar os compromissos com as despesas fixas e flutuantes da empresa.

Assim, aduzem que diante do cenário econômico, político e financeiro desfavorável, necessitam da recuperação judicial para operacionalizar sua viabilidade econômica- financeira, mantendo-as no mercado a fim de garantir emprego aos seus colaboradores. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 35/287.

Decisão de emenda às fls. 288/289 no que tange ao valor da causa eis que esta deve ser atribuída conforme o valor correspondente à dívida que objetiva negociar bem como para que faça o recolhimento das custas processuais. Inicial emendada às fls. 291/302 requerendo que o valor da causa seja elevado ao valor de R\$ 4.217.687,13, a juntada da guia de recolhimento, o deferimento do pedido de processamento da presente recuperação judicial bem como a análise do pedido liminar para que seja impedida qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens da posse das requerentes, dada a sua imprescindibilidade.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Às fls. 303/305 foi determinada a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela parte requerente, de modo a indicar se todos os requisitos do art. 51 da LRF foram apresentados com a petição inicial, principalmente se os documentos contábeis estão de acordo com a legislação societária aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais, cabendo ainda ao expert fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da empresa, e se estaria alcançando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, tais como a criação de emprego e renda e geração e circulação de riquezas.

Ato contínuo, o pedido liminar formulado às fls. 291/302 foi indeferido pelo fundamento de que não foi observada qualquer situação que demonstre a iminência de expropriação de quaisquer desses bens.

A parte requerente manifestou às fls. 306/307 pela juntada do depósito dos honorários periciais, pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial bem como para que sejam reconhecidos como essenciais os bens descritos nos itens “2” e “3” do pedido de tutela de urgência realizado em sede emenda a inicial, juntado às fls. 291/299.

Perícia prévia juntada às fls. 310/330.

Manifestação das requerentes quanto a perícia realizada bem como pedido para participar de licitações sem a exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial (fls. 331/479).

É a suma do necessário. Decido.

Ressalte-se primeiramente que a despeito das requerentes não constituírem regularmente um grupo econômico, analisando as alegações contidas na petição inicial e os respectivos contratos sociais das mesmas, verifico que se tratam de empresas que desenvolvem atividades interligadas, têm em comum a mesma administração e estreita ligação entre elas, sendo possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios, demonstrando assim a necessidade de atuarem em conjunto para a superação da crise, justificando a manutenção do litisconsórcio ativo.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

499



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

O *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005
estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial de fl. 17, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Os Comproventes de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 36/110), revelam o exercício regular das atividades pelas empresas requerentes, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o *caput*, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.

**DA PRETENSÃO DE PROVIDÊNCIA PARA
DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS**

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

O pedido da parte requerente veio embasado na alegação de que os certames licitatórios exigem das empresas interessadas em se habilitar que apresentem certidões negativas de distribuição de recuperação judicial e que tais exigências inviabilizariam sua participação nas concorrências o que poderá prejudicar seriamente as requerentes eis que semanalmente participam de 02 a 03 licitações e que não sendo autorizadas suas participações sem a aludida certidão colocará em xeque o empenho de todos os envolvidos.

Pois bem, a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências estabelece, dentre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar de certames licitatórios a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31, inciso II).

Com o advento da Lei n.º 11.101/2005 surgiu a questão acerca da possibilidade da empresa em recuperação judicial poder participar de licitação já que a lei de licitações só fazia menção à falência e concordata.

Objetiva a parte requerente ser desobrigada de apresentar certidões negativas em quaisquer licitações, o que significaria relativizar o princípio da legalidade para atender exclusivamente o interesse da empresa ora requerente, não se podendo perder de vista que a documentação exigida pela lei de licitação atende ao interesse público já que a Administração Pública deve verificar a idoneidade do licitante e sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações a serem assumidas nos contratos caso a empresa saia vencedora do certame.

É certo, ainda, que o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da Lei de Regência recomenda justamente viabilizar que a atividade empresarial seja preservada, gerando receitas e sendo fonte de empregos, sem contar nos produtos e serviços mantidos à disposição de todos quantos deles necessitem.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

500
Ad



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Ademais, o simples fato da empresa ora requerente ter ingressado com pedido de recuperação judicial, por si só, não faz presumir risco de insolvência ou de quebra a colocar em risco o erário público, numa futura contratação, eis que esse risco muitas vezes pode ser igual ou inferior ao de qualquer contratação com uma empresa privada.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME LICITATÓRIO - EMISSÃO DE CERTIDÃO QUE ATESTE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica e evitar a falência, ou seja, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, visa a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese, o juízo no qual tramita a ação é o competente para acompanhar a execução do plano de recuperação judicial e é ele quem tem acesso às informações necessárias para emissão da certidão pleiteada. Assim, se o plano de recuperação está sendo cumprido pela empresa, não há óbice para a emissão do documento exigido no edital de licitação.” (TJ/MT, RAI N.º 106580/2013, 2ª Câmara Cível, Relª Desª Clarice Claudino da Silva, julgado em 29/01/2014) (destaquei).

Por todo exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido ficando a parte requerente autorizada, por ora, a participar de licitações, sem que seja obrigatória a apresentação das certidões negativas.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS EXISTENTES EM NOME DAS DEVEDORAS E DE SEUS SÓCIOS

O mero pedido de recuperação judicial ou o seu deferimento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

Y59.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Nesse sentido, a pretensão das recuperandas é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos às novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJP/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

503
AS
JSD



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ademias, o artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por COMERCIAL OURINHOS LTDA ME, COMERCIAL

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

OURINHOS LTDA, PAPELARIA PANTANAL LTDA EPP, COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS EIRELI ME, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. Bruno Oliveira Castro, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 9.237, com endereço sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 990, Edifício Empire Center, 8º andar, salas 803, 804 e 805, Bairro Baú, CEP 78.008-900, Cuiabá-MT, fones: (65) 3027-2820, (65) 9962-9347, e-mail: bruno@ocpadvocacia.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, e tendo em conta ainda o litisconsórcio ativo constituído por quatro empresas, fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 200.000,00, equivalente a aproximadamente 4,74% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 4.217.687,13), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.2 – Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 120.000,00) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.

1.3 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este à empresa recuperanda, devendo ser comunicar ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

2) Declaro SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

3) Determino ainda, que as requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

4) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

5) Ressalte-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias**, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL,

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

503
Ad



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

5.1 – O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filiais da requerente.

5.2 – Considerando que a petição inicial não veio acompanhada de meio eletrônico (pen drive), contendo a relação de credores indicada pelas devedoras, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, autorizo que o Gestor Judiciário entre em contato telefônico com as recuperandas, certificado nos autos, para que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, forneçam a respectiva relação em meio eletrônico (formato word), **sob pena de revogação da presente decisão**, viabilizando a complementação por parte da Secretaria da minuta com os termos desta decisão.

5.3 – Após a expedição do edital, deverá ainda a Secretaria, intimar as recuperandas, via contato telefônico, certificado nos autos, para, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceder à retirada do respectivo edital e providenciar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, também **sob pena de revogação**.

6) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas ao administrador judicial, em seu escritório profissional, no endereço declinado nesta decisão ou no e-mail indicado no item “1” desta decisão.

7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, **PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm **o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º); ou da

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

JS9



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7º, § 2º, da lei de regência.

8) Vindo aos autos a **RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL** (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

9) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

10) Defiro, ainda, a pretensão contida na inicial para manter os bens essenciais às atividades na posse da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, com fundamento no artigo 49, § 3º c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei N.º 11.101/2005.

11) Indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios.

12) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

13) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

13
y39



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

14) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judiciária, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outra que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

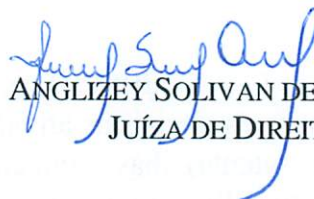
15) Observe ainda a Sra. Gestora Judiciária quando das publicações os nomes dos patronos indicados à fl. 34.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cuiabá/MT, 02 de Agosto de 2016.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito